

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2014, do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para prever a competência da Polícia Federal para destruir ou doar armas de fogo de uso permitido, e dá outras providências.*



SF/18257.98484-42

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2014, do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para prever a competência da Polícia Federal para destruir ou doar armas de fogo de uso permitido, e dá outras providências.*

O Projeto prevê que as armas de fogo apreendidas sejam encaminhadas pelo juiz ao Comando do Exército, se de uso restrito, ou à Polícia Federal (PF), se de uso permitido, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

O Projeto também diminui, de trimestral para mensal, a periodicidade do relatório reservado de armas aptas à doação e fixa em 15 dias o prazo para que as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública manifestem interesse pelas armas. Findo o prazo sem manifestação, as armas serão destruídas.

O Comandante do Exército e o Delegado de Polícia Federal encaminharão ao juiz a relação das armas a serem doadas, para que seja determinado o perdimento das mesmas em favor da instituição beneficiada.

O Delegado de Polícia Federal poderá, em nome da celeridade, delegar a destruição às polícias civis e elaborará o auto circunstanciado de destruição, encaminhando-o ao juiz e ao Comando do Exército.

Na justificação, o autor afirma que

O Estatuto do Desarmamento atribuiu com exclusividade ao Exército Brasileiro a atribuição de destruir ou doar as armas de fogo que não mais interessam à Justiça, sejam elas de uso permitido (as armas que são usadas pelos órgãos de segurança pública) ou de uso restrito (as armas que só podem ser usadas pelas Forças Armadas). No acautelamento para uso da Justiça, todavia, o Estatuto divide as tarefas: a Polícia Federal cuida do cadastramento das primeiras (via Sinarm – Sistema Nacional de Armas) e, o Exército Brasileiro, das segundas (via Sigma – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Nossa proposta é que essa divisão de tarefas permaneça para a destruição e doação das armas de fogo. A Polícia Federal, em razão de sua realidade institucional, tem melhores condições, a princípio, de alocar estrategicamente essas armas dentro do sistema de segurança pública, quando for o caso, assim como deve ter a competência para destruí-las, quando não tiverem utilidade para a segurança pública. A própria lei exige parecer do Ministério da Justiça para a alocação de tais armas. Portanto, não vemos a razão de atribuir ao Exército Brasileiro o monopólio da tarefa de efetuar tais transferências ou destruições.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Inicialmente, devemos destacar a distinção existente entre arma de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito.

Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto do Desarmamento. Exemplos: revólveres calibres 32 e 38 e pistola ponto 380.

Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. Exemplos: pistolas ponto 40, ponto 45 e 9 milímetros.

Com relação à destruição de armas apreendidas, o Exército sempre foi o responsável pela atividade. Nos últimos dez anos, foram destruídas 1,5 milhão de armas. Inclusive, no dia 21 de novembro de 2017, o Exército assinou um acordo de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para agilizar essa destruição.

Não é racional passar parte dessa atividade para outro órgão que não tem experiência. Teríamos dois órgãos fazendo a mesma coisa, um deles começando do zero.

Em dezembro de 2016, a PF possuía 11.719 servidores ativos da carreira policial federal e 2.825 servidores administrativos, enquanto o Exército, para 2017, contava, em tese, com 222.750 militares. Com o atual efetivo, a PF já não dá conta de todas as suas atribuições. Dar a ela mais uma missão só vai prejudicar seu desempenho. A PF tem é que se dedicar mais à sua atividade-fim: a investigação.

Com relação às doações de armas apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas, o Senado Federal já deliberou sobre o assunto quando aprovou, em 6 de dezembro de 2017, o PLS nº 285, de 2016, de autoria do Senador Wilder Moraes e que tive a honra de relatar na CCJ, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Esse PLS seguiu para a Câmara dos Deputados (CD), onde tramita como PL 9.433/17.

Caso a Casa Revisora aprove esse PL sem alterações, o art. 25 do Estatuto do Desarmamento passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)

horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
 § 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal que estejam aptas para a doação, serão reservados 70% (setenta por cento) para as polícias civil e militar da unidade da Federação onde a arma foi apreendida, obedecidos o padrão e a dotação de cada polícia.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

Como se vê, o PLS nº 285, de 2016, recentemente aprovado nesta Casa, regula completamente o objeto do PLS nº 139, de 2014, que resta prejudicado. Cabe, então, no caso, a aplicação do disposto no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado, que prevê que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado [...] em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2014, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que a matéria, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarada **prejudicada**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora